

Campo Grande, 17 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Acréscenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul.*

O projeto de lei complementar, em comento, tem por objetivo dar fim às demandas que versam sobre o termo inicial para a deflagração da licença-maternidade, tendo em vista a decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 6327/DF, a qual determina que deve ser considerada a data da alta da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, como marco inicial da licença-maternidade, restringindo a medida aos casos mais graves como internações que excedem o período de duas semanas.

A presente medida busca corroborar com o regime de proteção aos direitos constitucionalmente assegurados no âmbito da maternidade, infância, vida e convivência familiar (arts. 6º e 227 da Constituição Federal), e a maior convivência entre mãe e filho, que pode ser afetada pelo cômputo do período de recuperação na licença-maternidade.

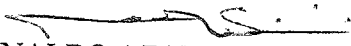
Há que se ponderar que já existem normativos estaduais que regulam o entendimento supracitado, como o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e, no âmbito federal, a Nota Técnica SES nº 21.374/2022, além de precedentes judiciais favoráveis.

O intuito primordial da proposição é possibilitar, de maneira uniforme a todas policiais militares estaduais, indiferentemente de qual carreira pertençam, o direito à referendação do termo inicial da licença-maternidade.

Por fim, no tocante ao acréscimo do art. 59-A à mencionada Lei Complementar, vale esclarece, que se trata, apenas, de adequação da legislação do servidor militar, primando pela observância do princípio da isonomia, uma vez que tal previsão já existe na legislação do servidor civil.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 17/11/22 às 14:53
por: Gisela
matrícula: 7862



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com o acréscimo e as alterações abaixo especificados:

“Art. 59-A. Poderá ser concedido ao militar sujeito ao regime de trabalho de dois turnos de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais, e que tenha cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência, comprovada por laudo médico, o afastamento em um dos turnos de trabalho.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo dependerá de requerimento do militar no setor de recursos humanos do órgão competente, acompanhado de laudo médico atestando a necessidade de assistência direta do militar à pessoa com deficiência e de cópia de documento que comprove a dependência.

§ 2º O afastamento será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado, enquanto perdurar a situação, observado o disposto no § 1º deste artigo

§ 3º O afastamento de que trata o caput deste artigo, na hipótese de os responsáveis serem servidores públicos, será concedido apenas para um deles.” (NR)

“Art. 68.:

§ 1º A licença-maternidade será contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º A licença-maternidade poderá ser antecipada conforme prescrição médica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

